ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-239/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5627/2014
PROTOCOLO	:	1486344
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	:	MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório está dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93 e 10520/2002, ressalva na intempestividade da remessa obrigatória dentro do prazo dos documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 068/2013, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, visando à aquisição de combustível (gasolina comum, diesel, etanol e diesel S10), em atendimento a várias secretarias.

Procedendo à Análise (ANA-5ICE-7027/2014 – fls. 175/177) a equipe técnica constatou que foram vencedoras do certame licitatório as empresas: Auto Posto 2007 Ltda. e Posto 2001 Ltda., e que o presente processo atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e na Lei Federal nº 8666/93 e com a INTC/MS nº 35/11, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9350/2014 – fls. 178/179).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 068/2013, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, visando à aquisição de combustível (gasolina comum, diesel, etanol e diesel S10), em atendimento a várias secretarias.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.68/2013 atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Apenas se faz ressalva quanto à intempestividade da remessa documental, o procedimento licitatório foi autuado nesta corte em 25/03/2014, e a publicação do extrato com as empresas vencedoras do certame se deu em 10/01/2014, o encaminhamento da documentação se deu com 17 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com mais de 17 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se à multa máxima (17 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/12.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, c/c art. 122, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal à época, *Mario Alberto kruger*, portador do CPF nº 105.905.010-20, no valor equivalente 17 (dezessete) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, §1º, I, 'b" do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, sob a Presidência do Conselheiro Ronaldo Chadid em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento; II) pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal à época, Mario Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II, Resolução Normativa TC/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Waldir Neves Barbosa, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator